LEI Nº 744 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

"Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º - São os órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal da criança e do adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educacional em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade
g) internação;

§ 2° - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Natureza e atribuições

Art. 5° - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador às ações em todos os níveis relativos à política de atendimento à criança e ao adolescente e conta com a participação popular paritária por meio de organizações representativas , nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará e supervisionará a aplicação e destino dos recursos do Fundo Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 6° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução ;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas das áreas de atendimento à criança e adolescente;

III - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem os incisos II e III do artigo 2° desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal

IV - elaborar seu regimento interno ;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato ;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho ;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada ;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude ;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, mantendo o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade jurisdicional local, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo Municipal da criança e do adolescente, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão abandonado e de difícil colocação familiar ;

XII - a remuneração dos membros do Conselho será fixada em lei específica;

XIII - presidir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e decidir eventuais impugnações ;

XIV - decidir junto com o Conselho Tutelar sobre a perda de mandato, de membros do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

XV- promover atualização permanente dos profissionais envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente.

XVI - promover a divulgação das propostas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO III
Da Constituição do Conselho

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis membros, sendo:

I - um representante da Diretoria de Educação e Promoção Social;

II - um representante da Diretoria de Saúde ;

III - um representante da Diretoria da Fazenda ou Administração ;

IV - três representante da Sociedade Civil, de preferência ligados à entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil, de preferência ligados à entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2° - Os representantes de organizações da Sociedade serão eleitos pelo voto de representantes de associações sem fins lucrativos, com interesse voltado à criança e sede administrativa no município de Lindóia, devidamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito mediante edital e, na falta das organizações a que se refere este parágrafo, a Câmara Municipal, mediante a aprovação pela maioria simples, poderá indicar os representantes escolhidos dentre pessoas com experiências na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3° - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4° - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5° - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6° - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 8° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros: um Presidente, um Vice - Presidente, 1° e 2° Secretários e 1° e 2° Tesoureiros, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar instalações e servidores públicos municipais vinculados aos órgãos que o compõe para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, visando consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO V
Dos Recursos Financeiros

Art. 10 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, é destinado a captar e ampliar os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente geridas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Constituem receita do FUMCAD:

I - dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos ;

II - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

III - legados e contribuições voluntárias;

IV - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

V - Os produtos da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou imposição de penalidades administrativas aplicadas no município de Lindóia previstas na Lei Federal 8.069/90;

VII - contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2°- Os recursos do FUMCAD constituem receitas vinculadas exclusivamente a realização de políticas, ações e programas objetivos desta Lei e serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais em conta específica em nome da Prefeitura da Estância de Lindóia, a qual caberá a gestão financeira, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3° - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas ações e programas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

§ 4° - O FUMCAD está obrigado a prestar contas mensalmente fixando-as nos quadros de editais da Câmara Municipal e da Prefeitura e estará sujeito a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Tutelar

Art. 11 - O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Crianças e do Adolescente do Município de Lindóia.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar

I - exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 - ECA

II - redigir e aprovar seu Regimento interno, em conjunto com o CMDCA.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução pôr mais um período.

Art. 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 15 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigido os seguintes requisitos:

I - reconhecida a idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um)anos;

III - residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter concluído o ensino fundamental;

VI - não ser detentor de mandato eletivo ou candidato;

§ 1° - A Candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes do processo de escolha dos membros, mediante apresentação de requerimento endereçada ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2° - O pedido de registro será autuado pela secretaria Municipal do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDA em igual prazo.

§ 3° - Havendo impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se-á sobre a sua procedência, em decisão fundamentada.

§4° - Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 5° - Oferecidas as impugnações para que manifeste-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após este prazo, fundamentadamente.

§ 6° - Das decisões previstas nos parágrafos anteriores, caberá recurso no prazo de 05 (cinco dias) contados da publicação, ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7° - Vencidas as fases previstas neste artigo e parágrafos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com o resultado dos nomes dos candidatos habilitados para prova eliminatória, nos termos do parágrafo único do artigo 23 desta Lei.

Art. 16 - Serão impedido de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado, bem como os parentes até o segundo grau do Juiz e Promotor da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Águas de Lindóia.

Art. 17 - Será considerado vago o cargo pôr morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1° - Perderá o mandato o conselheiro que:

a) praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;

b) sofrer condenação pôr prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgamento;

c) proceder de modo incompatível com o regulamento nesta Lei e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

d) utilizar-se do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem que não atinja as finalidades desta Lei;

e) deixar de atender os casos que lhe sejam encaminhados;

f) não comparecer injustificadamente 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados no trabalho no mesmo ano;

§ 2° - O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato será o seguinte:

a) a denuncia será encaminhada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) recebida à denuncia o Conselho Municipal instaurará o Processo Administração e fixará o prazo de 3 (três) dias úteis à contar da data do recebimento da citação, para o exercício do direito de ampla defesa pelo acusado;

c) apresentada a defesa, o Conselho Município dos Direitos da criança e do Adolescente apreciará todos os elementos do processo e decidirá sobre a procedência ou não da denúncia;

d) da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso administrativo;

e) julgada procedente a denúncia e deliberada a cassação do mandato o Conselho comunicará a decisão ao Prefeito Municipal indicando no mesmo ato, o nome do suplente que deverá ser nomeado e empossado no cargo de conselheiro.

Art. 18 - Os Conselheiros tutelares receberão remuneração mensal fixada no valor correspondente ao constante da Tabela de Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, sem vínculo empregatício.

§ 1° - Sendo o escolhido funcionário público, fica-lhe facultado optar pela remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2° - Ao término do mandato de conselheiro o funcionário público retoma as funções de origem.

§ 3° - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 04 (quatro) horas diárias de trabalho, durante os dias úteis, divididos em dois turnos, com dois conselheiros em cada turno durante horário de expediente administrativo, observado o revezamento e a participação dos conselheiros em todos os turnos.

§ 4° - O Conselho Tutelar manterá, responsável pelos atendimentos em caráter emergencial durante os horários de almoço, expediente à noite, finais de semana e feriados, divulgando escala de serviço elaborada entre seus membros, observando o revezamento entre os plantonistas.

Art. 19 - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à assumir função do Conselho Tutelar, nos casos de vacância de cargo, afastamento ou licenças, e durante o exercício da função terá direito à remuneração do titular do cargo.

§ 1° - O Membro Titular do Conselho Tutelar poderá afastar-se do cargo nos seguintes casos:

a) por conveniência própria por período não superior a 30 (trinta) dias por ano trabalho;

b) licença para tratamento de saúde própria ou de familiar, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2° - O afastamento ou licença do Conselho Tutelar será requerido pelo interessado ao CMDCA que julgará sobre o deferimento ou não do pedido, de acordo com sua fundamentação.

§ 3° - Em nenhuma hipótese o afastamento ou licença será remunerado e a não assunção do cargo quando do término do afastamento dará origem à vacância do cargo e empossamento do suplente como titular.

§ 4° - O suplente que assumir temporariamente a função de membro titular por afastamento ou licença manterá o direito de candidatar-se ao processo seletivo de formação do Conselho Tutelar, e se eleito, lhe será assegurada uma recondução.

Art. 20 - Os recursos materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, quanto as instalações, materiais, veículos, manutenção e remuneração de seus membros serão fixados na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO VII
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

SEÇÃO I
Da Realização do Pleito

Art. 21 - Os Conselheiros serão escolhidos em assembléia sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CMDCA mandará publicar Edital na Imprensa local, com 6 (seis) meses de antecedência ao término dos mandatos dos membros do Conselho, marcando data, horário e local de votação, bem como prazo e demais normas para registro das candidaturas.

Art. 22 - O voto será secreto e facultativo aos eleitores do Município de Lindóia, mediante a apresentação do título eleitoral.

Art. 23 - Os candidatos à eleição deverão preencher os requisitos exigidos pelo **Art. 15.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, os candidatos passarão por uma prova eliminatória, preparada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pessoas indicadas pelo mesmo, contendo questões relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e matérias de interesse na avaliação do candidato.

Art. 24 - Após a publicação da lista dos candidatos aptos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente designará data para eleição, a ser divulgada em jornal de circulação local ou regional. A eleição será realizada sempre aos domingos, no horário das 8:00 às 16:00 h, ininterruptamente.

§ 1° - Às 16:00 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentaram após este horário.

§ 2° - Será vedada candidatura e votos por procuração.

§ 3° - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

§ 4° - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 25 - O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar ficará sob a coordenação direta do CMDCA, que comporá uma Comissão Organizadora do evento, com representantes da Sociedade Civil organizada e de representantes do Poder Público local, devendo o Poder Executivo, disponibilizar todos os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito.

Art. 26 - A propaganda irreal, insidiosa ou que provoque ataque pessoal contra concorrentes, deverá ser analisada pela Comissão Organizadora, que se entender incluída nestas características, determinará sua suspensão.

Art. 27 - Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos eleitores, durante o horário de votação, aplicando-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor na data da eleição, quanto à publicidade, ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

§ 1°. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo CMDCA, mediante aprovação do Representante do Ministério Público.

§ 2°. A apuração dos votos terá inicio ao término da votação.

Art. 28 - Serão nulas as células que:

a) assinalarem mais de um candidato;
b) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o volante;
c) não corresponderem ao modelo oficial;
d) não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

SEÇÃO II

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 29 - Concluídos os trabalhos de escrutinação, lavrada a ata de apuração e encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prezo de 6 (seis) meses.

§ 1° - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os demais que, em ordem decrescente, obtiveram o maior número de votos como suplente.

§ 2° - Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

§ 3° - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do CMDCA e tomaram posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4° - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

§ 5° - Do resultado final da eleição, caberá recurso em 05 (cinco) dias, por qualquer interessado, devendo o mesmo ser julgado e decidido em igual prazo pelo CMDCA.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 31 - Fica o Executivo autorizado a abrir os competentes créditos para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei Municipais de n°s 633 de 29 de agosto de 1995 e 711 de 14 de maio de 1999 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de setembro de 2001.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de setembro de 2001.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração